

as eventuais correcções estritamente monetárias que as circunstâncias o recomendem.

2. De igual modo o Governo deverá continuar a adopção de medidas com vista a materialização do reforço da autonomia dos órgãos locais como forma de assegurar uma gestão mais racional e uma melhor aplicação dos fundos públicos.

3. Os excedentes globais de receitas que sejam apurados na execução dos orçamentos provinciais e locais poderão ser aplicados no reforço de qualquer das respectivas dotações e despesa, com excepção dos fundos de salários.

Art. 12 — 1. Nenhum ministério ou outra entidade poderá assinar contratos que acarretem o assumir de responsabilidades perante o exterior para o Tesouro do Estado, sem o prévio parecer do Ministério das Finanças, mesmo quando essas despesas tenham cabimento no orçamento.

2. O Banco de Moçambique recusará a efectivação de quaisquer pagamentos relativos a contratos em relação aos quais o prévio sancionamento do Ministério das Finanças não tenha existido.

3. O Ministro das Finanças regulamentará os mecanismos a observar para a avaliação dos contratos que envolvam movimentos materiais e/ou financeiros com o exterior ou o assumir de responsabilidades em moeda externa, com a excepção dos contratos relativos as operações comerciais normais e proporá ao Conselho de Ministros as sanções a aplicar aos que violem a disciplina do presente artigo.

Art. 13. O Ministério das Finanças estabelecerá instruções mais detalhadas a observar na organização das tabelas orçamentais, bem como a respectiva execução orçamental em 1991, de conformidade com as disposições da presente lei e demais legislação em vigor, tendo em conta os seguintes princípios:

- a) adopção de pma política austera de gestão e controlo dos quadros de pessoal por forma a evitar-se o seu crescimento e as novas admissões devem ser efectuadas até ao limite estabelecido pelos quadros orçamentados com excepção para quadros de formação universitária;
- b) estabelecimento de mecanismos de gestão orçamental que constituam estímulo efectivo às poupanças e penalização à má utilização dos fundos públicos;
- c) reforço das formas objectivas de controlo da gestão dos fundos públicos criados com autonomia administrativa e/ou financeira.

Art. 14. O Conselho de Ministros definirá com objectividade sobre a política a seguir em relação aos contravalores gerados pelos financiamentos externos, bem como os mecanismos práticos para o controlo, cobrança e contabilização.

Art. 15. Ao Ministério das Finanças compete a publicação, por Diploma Ministerial, das tabelas de receitas e despesas constitutivas do Orçamento Geral do Estado para 1991.

Art. 16. A presente lei entra em vigor em 1 de Janeiro de 1991.

Aprovada pela Assembleia da República.

O Presidente da Assembleia da República, *Marcelino dos Santos*.

Promulgada em 9 de Janeiro de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, **JOAQUIM ALBERTO CHISSANO**.

## Lei n.º 3/91

de 9 de Janeiro

O Decreto-Lei n.º 16/75, de 13 de Fevereiro, estabeleceu alguns critérios segundo os quais determinados bens abandonados por um período de tempo superior a noventa dias podem reverter a favor do Estado.

Posteriormente o Decreto-Lei n.º 18/77, de 28 de Abril, veio estabelecer um regime de reversão para o Estado de quotas, partes sociais e direitos deles emergentes relativos a sócios membros de sociedades em nome colectivo, em comandita ou por quotas com sede na República de Moçambique, que, tendo tido parte activa na sua administração ou estado ao seu serviço, tenham perdido ou venham a perder a residência na República de Moçambique ou hajam deixado de participar na vida das referidas sociedades.

Os dois diplomas legais supramencionados não referem expressamente as obrigações e títulos equivalentes das sociedades anónimas de responsabilidade limitada e as sociedades em comandita quando os seus titulares, pessoas singulares ou colectivas, perderam o domicílio na República de Moçambique, bem como quanto ao prazo de prescrição dos seus direitos sociais.

O Decreto-Lei n.º 187/70, de 17 de Abril, estabeleceu as condições em que tais títulos podiam ser considerados abandonados e perdidos a favor do Estado, mas tal só pode acontecer quando os titulares ou possuidores não hajam cobrado ou tentado cobrar os respectivos dividendos, juros, amortizações ou outros rendimentos, ou não tenham manifestado de outro modo legítimo e inequívoco o seu direito sobre os títulos por um período de vinte anos, ou por um período de cinco anos em relação aos dividendos, juros, amortizações e outros rendimentos daqueles títulos.

Revela-se, pois, necessário, no interesse da economia nacional, estabelecer regras apropriadas sobre a matéria.

Nestes termos, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 135 da Constituição, a Assembleia da República determina:

Artigo 1. São considerados abandonados e perdidos a favor do Estado as obrigações, acções e títulos equivalentes, ainda que provisórios, representativos de capital em sociedades anónimas ou em comandita, com sede em território nacional, quando os seus titulares ou possuidores não hajam cobrado ou tentado cobrar os respectivos dividendos, juros, amortizações ou outros rendimentos, ou não tenham manifestado, por outro modo legítimo e inequívoco, o seu direito sobre tais títulos, durante um período de dez anos.

Art. 2. São igualmente considerados abandonados e perdidos a favor do Estado os dividendos, juros, amortizações ou outros rendimentos dos títulos referidos no artigo anterior quando os seus titulares ou possuidores não hajam cobrado ou tentado cobrar tais rendimentos no prazo de cinco anos.

Art. 3. Revertem também a favor do Estado os bens ou valores de qualquer espécie depositados ou guardados em instituições de crédito ou similares, quando, no prazo de dez anos, as respectivas contas não tenham sido movimentadas ou as correspondentes taxas de custódia não tenham sido pagas, bem como os respectivos dividendos, juros ou outros valores devidos aos respectivos titulares ou beneficiários que, no mesmo prazo, não tenham sido cobradas ou satisfeitos ou, ainda, quando os seus titulares

ou beneficiários não hajam manifestado, por qualquer outro modo legítimo e inequívoco, o seu direito sobre tais bens ou valores.

Art. 4. À declaração de abandono e de reversão a favor do Estado, nos termos deste diploma, é aplicável, com as necessárias adaptações, o processo regulado nos artigos 1132 e 1133 do Código de Processo Civil.

Art. 5. Competirá ao Conselho de Ministros a regulamentação dos demais aspectos pertinentes sobre a matéria desta lei.

Art. 6. A presente lei entra imediatamente em vigor.

Aprovada pela Assembleia da República.

O Presidente da Assembleia da República, *Marcelino dos Santos*.

Promulgada em 9 de Janeiro de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, JOAQUIM ALBERTO CHISSANO.

---

**Lei n.º 4/91**  
**de 9 de Janeiro**

Por Decreto-Lei n.º 6/75, de 19 de Agosto, foi determinada a proibição da prática, a título lucrativo, das actividades funerárias ou a fabricação de caixões e urnas funerárias.

As transformações sociais e económicas em curso no país exigem uma participação mais crescente de outros agentes que complementem a acção do Estado. Encontram-se hoje criadas as condições para que as actividades funerárias se possam desenvolver, fora do âmbito estatal, com eficiência e observância do respeito e preservação da dignidade humana.

Nestes termos, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 135 da Constituição, a Assembleia da República determina:

Artigo 1. É autorizado o exercício, a título lucrativo ou não, de actividades funerárias ou a fabricação e venda de caixões e urnas funerárias por pessoas singulares ou colectivas e sociedades de direito privado.

Art. 2. O Serviço Funerário criado pelo Decreto-Lei n.º 6/75, de 19 de Agosto, continuará o exercício da sua actividade.

Art. 3. Compete ao Conselho de Ministros regulamentar a aplicação da presente lei.

Art. 4. Fica revogada toda a legislação em contrário.

Aprovada pela Assembleia da República.

O Presidente de Assembleia da República, *Marcelino dos Santos*.

Promulgada em 9 de Janeiro de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, JOAQUIM ALBERTO CHISSANO.

---

**Lei n.º 5/91**  
**de 9 de Janeiro**

O Decreto-Lei n.º 5/76, de 5 de Fevereiro, determinou a reversão de todos os prédios de rendimento e dos abandonados, para o Estado, que passou a deter o monopólio de arrendamento de imóveis.

O desenvolvimento político-económico e social do país aponta para a necessidade de uma política nacional de habitação que priorize o desenvolvimento do sector, aprove e aperfeiçoe os instrumentos jurídicos que promovam e regulem as actividades de construção, venda e transmissão de casas e estimulem os serviços públicos, o sector empresarial e instituições sociais a construírem imóveis para venda ou arrendamento.

Nestes termos, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 135 da Constituição, a Assembleia da República determina:

Artigo 1 — 1. As instituições do Estado, as empresas estatais, as pessoas singulares e colectivas e as sociedades poderão construir imóveis para venda ou arrendamento, ou exercer outras actividades relativas aos direitos imobiliários, desde que estejam devidamente autorizadas.

2. A construção a que se refere o número anterior deverá obedecer ao plano de urbanização.

Art. 2 — 1. Os inquilinos nacionais em situação contratual regular que ocupam imóveis do Estado ou fracções autónomas desses imóveis, poderão adquiri-los, a título oneroso, desde que assim o requeiram.

2. Compete ao Conselho de Ministros estabelecer os requisitos a observar e os mecanismos necessários para a alienação referida no número anterior.

Art. 3. Todo e qualquer tipo de alienação de imóveis ou direitos sobre imóveis propriedade de pessoas singulares ou colectivas não carece de prévia autorização do Estado.

Aprovada pela Assembleia da República.

O Presidente da Assembleia da República, *Marcelino dos Santos*.

Promulgada em 9 de Janeiro de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, JOAQUIM ALBERTO CHISSANO.

---

**Lei n.º 6/91**  
**de 9 de Janeiro**

A Constituição estabelece, por um lado, que os trabalhadores têm direito à greve, sendo o seu exercício regulado por lei e, por outro, que a lei limita o exercício do direito à greve nos serviços e actividades essenciais, no interesse das necessidades inadiáveis da sociedade.

Compete, pois, à lei, dentro dos parâmetros constitucionalmente definidos, fixar as regras a que deve obedecer o exercício do direito à greve.

Na regulamentação do exercício do direito à greve foi tido em consideração, designadamente, que só pode desenvolver-se dentro do quadro constitucionalmente fixado e que a greve, pelas consequências que acarreta, é um último recurso, a utilizar unicamente quando se encontrem esgotadas todas as vias de diálogo.

Nestes termos, usando da competência conferida nos termos do n.º 1 do artigo 135 da Constituição, a Assembleia da República determina:

**ARTIGO 1**

**(Direito à greve)**

1. A greve constitui, nos termos da Lei Fundamental do país, um direito dos trabalhadores.